



Número: **0816781-59.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA (AUTOR)	ANA CLAUDIA COSTA LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11109 917	03/08/2020 10:49	<u>Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Inicial.</u>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI.**

ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA,
brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF sob número 159.254.393-68 e RG sob o
número, 459.778, residente e domiciliado à Rua Amâncio Pequeno, nº 568, Bairro
Parque Alvorada, Timon – Maranhão, CEP 65655-390, Por sua procurada (DOC.
ANEXO), recebendo intimações e correspondências na Rua Motorista Joca, Quadra
C, Casa 5 A, Redenção, CEP 64.017-10, Teresina-Piauí, fone (86) 99931-1920, e-
mail: advocacia.claudiaadv@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa
Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa
jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador
Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, centro, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20.031-
205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, labora como pedreiro, é pessoa humilde, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custa processuais e honorários
advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da
GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticina a Lei nº 1060/50, art. 98 e
seguientes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte
demandante de ter acesso à justiça.

II. DOS FATOS:



A parte autora no dia 20 de Abril de 2018 às 16:30, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO) sofreu acidente de trânsito conduzindo uma moto Honda/Pop100, Placa NNA-8826-MA, de propriedade do mesmo, quando foi atingido por um automóvel que invadiu a preferencial na rotatória, que a vítima foi socorrida pelo SAMU e levada ao HUT (PRONT. 474276). Do evento restou o demandante com consideravelmente graves, lesões corporais,

Posteriormente ao fato, o requerente foi encaminhado para atendimento médico, tudo em virtude da gravidade dos ferimentos. Ao ser atendido, fora constatado que o mesmo sofrera fratura grave do calcâneo direito, com perda de coxim adiposo, evoluindo com dores intensas e limitação funcional , com presença de ferimento local com secreção frequente . Paciente com lesão permanente, parcial com limitação funcional irreversível do calcâneo direito.

Pois bem, conforme se verifica, o requerente sofreu fraturas no calcâneo direito, necessitou passar por cirurgia, até hoje sente dores, possui dificuldades para caminhar, para ficar por muito tempo em pé, com a ajuda de muleta, ou seja , sente consideravelmente reduzida a sua capacidade de movimentação.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto a **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT**, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), o requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro (3190-391626).

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, tamanha fora a surpresa desta quando informada pela seguradora que seu pedido de indenização fora negado em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vítima a proprietária do veículo e estar o mesmo com o pagamento do **Seguro DPVAT caracterizado como irregular**, (DOC. ANEXO), ou seja, com pagamento em atraso.

Entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento não é condizente com a previsão legal, pois contraria claramente dispositivos constantes na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência.

Perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, porém, a parte ré nega, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.



Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como o DPVAT, existe desde 1974, é um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsitos, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em casos de reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por morte é de 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à preservação de



acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- b) – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e,
- c) – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Do beneficiário

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante o exposto, em consonância com o previsto na Lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-m a contar da data do sinistro.

IV DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO.



A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudências do tema.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IRRELEVÂNCIA DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO VÍTIMA DO ACIDENTE - DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO. 1- O direito à indenização decorrente de acidente automobilístico independe de o veículo envolvido no acidente estar ou não segurado ou em situação de inadimplência e o seu proprietário tenha sido a vítima, tratando-se de determinação legal (art. 7º, Lei 9.194/74), cuja responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas do trânsito. 2- O artigo 5º da Lei 6.194 /74 e a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça não fazem ressalva de a vítima ser a proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente, inviável, assim, o acolhimento da tese sustentada pelo apelante, em aplicação à máxima hermenêutica de que "onde a lei não distingue, não cabe ao exegeta distinguir". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação (CPC) 0098992-32.2018.8.09.0137, Data, 28/08/2019.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 257 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O STJ tem entendimento sumulado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização securitária devida ao segurado vítima de acidente. Súmula 257 do STJ. 2. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), em respeito ao comando contido no art. 85, § 11, do



NCPC .3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

TJ-PE - Apelação APL 5057930 PE (TJ-PE), Jurisprudência• Data de publicação: 03/10/2018.

Cite-se os dispositivos da lei 6.194/74 e que claramente dão amparo à pretensão autoral:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consócio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Ainda, cite -se **SUMULA 257 DO STJ:**

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ademais, cite-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INONIMADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA.

SUMULA N. 257 DO STJ. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E DESESPESAS COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM PREVISÃO NA SÚMULA N. 14 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE, NA HIPÓTESE, EQUIVALE, À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007740095, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 19/09/2018.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SUMULA 257 DO STJ, FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 DPVAT, convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau de recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da sumula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através de Sumula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018).

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na Lei 6.194/74, merece acolhimento p pleito autoral, afim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi pago.

V. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil,

REQUER:

- I.** Nos termos da Lei 1060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

- II.** Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já



citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder. Querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

- III.** Conforme previsão no Art. 319 VII do Código Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- IV.** Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- V.** Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, para:
- VI.** Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia médica;
- VII.** Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT – INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após realização de perícia;
- VIII.** Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- IX.** Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.
- X.** Requer, por fim, o cadastramento da advogada Ana Claudia Costa Lima (OAB/PI 18.983), para receber intimações, sob. Pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para fins meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina – Piauí, 03 de Agosto de 2020,

Ana Claudia Costa Lima

OAB/PI, nº 18.983.





Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA COSTA LIMA - 03/08/2020 10:47:57
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008031046316920000010528891>
Número do documento: 2008031046316920000010528891

Num. 11109917 - Pág. 10